



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.004111/2005-80
Recurso nº. : 151.623
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : ADRIANO BEZ REDIVO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.822

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE – Existindo autorização judicial para a requisição junto a instituições financeiras de documentos e informações relativos à movimentação bancária do contribuinte, não há que se falar de quebra administrativa de sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO BEZ REDIVO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% e acolher a decadência do lançamento quanto ao ano-calendário de 1999; por maioria de votos, ACOLHER, ainda, a decadência do lançamento relativo aos meses de janeiro a novembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10920.004111/2005-80
Acórdão n.º : 106-15.822

Recurso n.º : 151.623
Recorrente : ADRIANO BEZ REDIVO

RELATÓRIO

Contra Adriano Bez Redivo foi lavrado Auto de Infração (fls. 422 a 431) em 09.12.05, cuja ciência se deu em 16.12.05, por meio do qual foi exigido crédito tributário concernente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, resultando em exigência fiscal de R\$ 4.323.683,66, sendo R\$ 1.276.146,86 a título de principal, R\$ 1.133.316,52 de juros e R\$ 1.914.220,28 de multa de ofício.

O procedimento investigatório, deriva de Procedimento Criminal Diverso em que foi requerida e deferida a quebra de sigilo bancário do Contribuinte (fls. 04 a 13). Nesse sentido, o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, consistiu na realização dos seguintes atos (em ordem cronológica):

a) intimação para apresentação de extratos bancários e informes de rendimentos, bem como comprovar a origem dos recursos depositados nas contas-corrente mantidas em seu nome, durante os anos de 1999, 2000 e 2001; Cientificado, o contribuinte não atendeu a intimação. Reintimado, novamente não se manifestou.

b) não atendidas as intimações, lavrou-se Termo de Intimação às instituições financeiras Banco Mercantil de São Paulo S.A., Banco Bandeirantes S.A. e Unibanco, para apresentarem os extratos de contas mantido pelo Recorrente;

c) de posse dos extratos das referidas instituições financeiras, intimou-se o Recorrente a comprovar a origem dos depósitos bancários (fls. 291 a 303). O Recorrente limitou-se a informar que a conta corrente do Banco Bandeirantes foi utilizada pela pessoa jurídica Supermercado Vitorino II Ltda, durante os anos de 1999 e 2000 (fls. 321), sem, contudo, juntar documentos nesse sentido.

Cientificado em AIM em 16.12.05 (fls. 425), o Recorrente apresentou Impugnação em 09.01.06 (fls. 437 a 446), alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

- a) O Auto de Infração é nulo, haja vista a ilegalidade da quebra de sigilo bancário;
- b) Decadência do direito de lançar do Fisco, com relação aos fatos geradores ocorridos em 1999 e 2000.
- c) Não ocorreu o fato gerador do IRPF, tendo em vista que a mera movimentação financeira não pode ser considerada renda e, portanto, não existiu o fato gerador do IRPF;
- d) Ainda que a movimentação financeira constituísse renda, tal renda seria de titularidade da pessoa jurídica Supermercado Vitorino II;
- e) Erro na composição da base de cálculo do IR devido, uma vez que refere-se, genericamente, que nem todos os cheques devolvidos foram descontados da base de cálculo;
- f) Requer prazo para juntada de documentos.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC houve por bem, no acórdão 7.363 (fls. 450 a 464), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR. PRAZO DECADENCIAL. OCORRENCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO – Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR. QUEBRA ADMINISTRATIVA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE – Existindo autorização judicial para a requisição junto a instituições financeiras de documentos e informações relativos à movimentação bancária do contribuinte, não há que se falar de quebra administrativa de sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA IRREGULAR. NÃO OCORRÊNCIA – Incabível a alegação de quebra irregular do sigilo bancário, se devidamente intimado a apresentar os extratos de sua movimentação financeira, o contribuinte os fornece sem fazer qualquer objeção à autoridade lançadora.

PRELIMINAR. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS – É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal da lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazido aos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

Ementa: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão (fls. 468), em 24.03.06, interpôs, em 24.04.06, Recurso Voluntário (fls. 469 a 482), aduzindo os mesmos argumentos outrora consignados.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 432 a 434.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

I. Preliminares

Pois bem. O primeiro argumento do irresignado contribuinte, em sede de preliminar, consiste na inconstitucionalidade, segundo seu juízo, de quebra de sigilo bancário.

Para a presente questão, diferentemente do meu posicionamento usualmente adotado quanto à necessidade de segregação dos fatos gerados ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 10.174/01, qual seja 10.01.01, tenho que, por derivar o presente de procedimento judicial, presente o requisito para validade da quebra do sigilo bancário.

Não se trata aqui de se inferir que a Lei 9.311/96 impedia a utilização dos dados da CPMF para lançamento de outros tributos. Trata-se de acatar ordem expressa judicial, derivada de procedimento criminal, para que as Autoridades Fazendárias lancem mão o acesso às informações bancárias para eventual realização de procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Não obstante, de se acatar parcialmente a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente na medida em que não verifico no presente lançamento o quesito essencial, qual seja, o dolo, a ensejar o deslocamento do termo de início de contagem do prazo decadencial.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal conclui-se que a autoridade fazendária sugeriu a ocorrência de conduta dolosa por parte do Recorrente, em tese, apenas sob o argumento de trânsito de receitas por sua conta bancária sem comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

de origem. Assente que a omissão de rendimentos, de per si, não enseja aplicação de multa qualificada, a teor da Súmula XV deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ademais, a circunstância de omissão no atendimento das Intimações poderia ensejar a aplicação da multa agravada, o que efetivamente não ocorreu.

Assim, diferentemente do entendimento da Autoridade julgadora de 1ª instância, entendo não haver deslocamento da contagem do prazo decadencial para o artigo 173, I. Isto porque o § 4º do artigo 150 do CTN só permite a inaplicabilidade do artigo 150, §4º para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando restar comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação. Contudo, no presente caso, não há comprovação efetiva da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sendo assim, tem-se que, fulcrados na dicção do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a doutrina e a jurisprudência têm concluído que o marco inicial do prazo decadencial do direito do fisco de constituir o crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria a data da ocorrência do fato imponible, qual seja, o mês da aferição dos rendimentos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Noutras palavras, constatada na legislação (âmbito do dever-ser, portanto) a obrigatoriedade do contribuinte de antecipar o pagamento do gravame para, em momento ulterior, fornecer elementos declaratórios ao fisco, definida está a regra aplicável à extinção do tributo respectivo. Note-se que o antecedente deste dispositivo legal não alude ao âmbito do ser, isto é, à hipótese do contribuinte ter recolhido o crédito tributário e, em momento posterior, ter declarado sua existência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

No presente caso, considerando que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 16.12.05, e que a dicção do artigo 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 determina ocorrido o fato imponible no mês da omissão de rendimentos, deve ser declarada a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativamente depósitos bancários realizados até o último dia do mês de novembro de 2000.

Nesse sentido, esta Câmara já teve a oportunidade de se manifestar:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO - Após o advento do Decreto-lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N. Na hipótese de omissão de rendimentos apurada na forma autorizada pelo art. 42 da Lei n 9.430 de 1996, o termo de início para a contagem do prazo de cinco anos a fim de a Fazenda Pública efetuar o lançamento será o mês da ocorrência do fato gerador, uma vez que o legislador pelo § 4 do citado artigo, determinou que a tributação dos rendimentos omitidos será no mês em que forem considerados recebidos e com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Ultrapassado esse prazo decai o direito do fisco, e os valores de imposto pertinente aos períodos atingidos são excluídos do lançamento.

*Preliminar acolhida.**

(Acórdão 106-14398)

II. Mérito

II. 1. Inocorrência do fato gerador do IRPF

O Recorrente sustenta não haver ocorrido o fato gerador do IRPF, tendo em vista que os meros depósitos bancários não podem ser considerados renda, para fins de incidência do IRPF.

Entendo, porém, que o argumento da Recorrente não deve prosperar isto porque o artigo 42 da Lei 9.430/96 determina que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se que estamos diante de presunção legal, relativa, que comporta prova em contrário, a qual, do exame dos autos, não se verifica em momento algum. A própria Lei instituidora da presunção utiliza como base de cálculo para aferição do quantum devido os valores depositados em conta corrente, por óbvio, obtidos a partir dos extratos bancários.

Tal presunção legal, por outro lado, refere-se, justamente, à aferição de renda, não cabendo a este Egrégio Conselho, na forma estipulada em seu Regimento Interno, abaixo transcrito, manifestar-se sobre a Constitucionalidade de Lei instituidora de tributos e/ou definidora de sua base de cálculo.

Cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca da constitucionalidade desta norma. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado.”

Acórdão 203-08660

II. 1. Erro na base de cálculo do IRPF

O Recorrente afirma que a composição da base de cálculo foi realizada erroneamente pelo presente AIIIM, uma vez que a movimentação financeira fiscalizada se referiria à pessoa jurídica Supermercado Vitorino II, bem como que os cheques devolvidos não foram excluídos, em sua totalidade, pela Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004111/2005-80
Acórdão nº : 106-15.822

Com relação ao argumento de que a movimentação financeira em questão não lhe pertenceria, não assiste razão a Recorrente. Primeiramente, porque, como se verifica da análise dos extratos bancários juntados aos autos, bem como das informações prestadas pelas instituições financeiras, o titular das contas correntes ora analisadas é o próprio Recorrente, não havendo qualquer menção à pessoa jurídica Supermercado Vitorino II.

Além disso, de acordo com a fiscalização realizada, o Recorrente nunca figurou como gerente, administrador ou sócio da pessoa jurídica Supermercado Vitorino II. Não deve prosperar, portanto, o argumento da Recorrente de que as contas correntes pertenciam à referida PJ.

Com relação ao argumento genérico de que os cheques devolvidos não foram descontados, novamente não assiste razão a Recorrente, uma vez que a impugnação genérica de qualquer questão do processo não deve ser relevada.

Pelo exposto, dou parcial Provimento ao Recurso Voluntário, afastando, primeiramente, a aplicação da multa qualificada e, em sede de preliminar, o lançamento concemente aos depósitos bancários realizados nos anos de 1999 e até novembro de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


JOSE CARLOS DA MATTARIVITTI